ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13017.720160/2013-64

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

COPIA

Processo nº	13017.720160/2013-64
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2402-005.193 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	12 de abril de 2016
Matéria	IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente	RENE JAIME RIGOTTO
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE. NÃO COMPROVAÇÃO.

São isentos do imposto de renda os rendimentos de aposentadoria ou pensão percebidos pelos portadores de moléstia grave comprovada por laudo médico oficial. Inteligência do art. 30 da Lei 9.250/1995 e da Súmula CARF nº 63: "para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios".

Não restando comprovado que o contribuinte era portador de moléstia grave, os rendimentos decorrentes de proventos de aposentadoria ou pensão não são isentos do imposto de renda. Inteligência dos incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei 7.713/1988.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 09/05/2016 por RONALDO DE LIMA MACEDO, Assinado digitalmente em 09/05/20
16 por RONALDO DE LIMA MACEDO
Impresso em 10/06/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

CÓPIA

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Marcelo Oliveira, Lourenço Ferreira do Prado, João Victor Ribeiro Aldinucci, Wilson Antonio de Souza Corrêa e Marcelo Malagoli da Silva.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 09/05/2016 por RONALDO DE LIMA MACEDO, Assinado digitalmente em 09/05/2016 por RONALDO DE LIMA MACEDO
Impresso em 10/06/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

CÓPIA

Trata-se de Notificação de Lançamento de fls. 29/32, resultante de alterações na Declaração de Ajuste Anual (DAA), exercício de 2012, ano-calendário de 2011, que implicou apuração de imposto suplementar, sujeito à multa de ofício (75%) e juros legais.

Por descrever os fatos, adoto o relatório do acórdão de primeira instância (fls. 63/67), reproduzido a seguir:

> *"O contribuinte acima qualificado entregou Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2012, ano-calendário 2011, indicando saldo de imposto a restituir no valor de R$ 7.888,98 conforme DAA de fls. 35/39 dos autos. Em virtude da constatação de irregularidades foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 29/32 reduzindo o valor da restituição para R$ 2.728,12.*
>
> *Às fls. 30 a autoridade lançadora informa que constatou Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave - Não Comprovação da Moléstia ou sua condição de Aposentado, Pensionista ou reformado.*
>
> *Prossegue informando que foram omitidos rendimentos no valor de R$ 69.752,98, indevidamente declarados como isentos e/ou não tributáveis, em razão de o contribuinte não ter comprovado ser portador de moléstia considerada grave ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado nos termos da legislação em vigor, para fins de isenção de Imposto de Renda.*
>
> *O rendimento indevidamente declarado como isento foi recebido da Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social ELOS, CNPJ 42.286.245/000177, fls. 30.*
>
> *Aduz que o Laudo Médico Pericial apresentado, não informa a data de início da doença no quadro específico, tampouco o código CID da moléstia que ensejou o direito à isenção, fls. 30.*
>
> *Manifesta, ainda, que para deferimento da isenção por moléstia grave estas informações devem constar no Laudo de forma clara e objetiva. Na ausência de informação, a data do início da doença é a data de emissão do Laudo.*
>
> *O contribuinte apresentou impugnação de fls. 48 alegando, em resumo, que os rendimentos são isentos por tratar-se de aposentadoria, reforma ou pensão de portador de moléstia grave.*
>
> *Defende, ainda, que o Laudo Médico Pericial emitido pelo INSS, reconhece a moléstia em data anterior a sua emissão, abrangendo exercícios anteriores, IN SRF nº 15."*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 09/05/2016 por RONALDO DE LIMA MACEDO, Assinado digitalmente em 09/05/2016 por RONALDO DE LIMA MACEDO
Impresso em 10/06/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A decisão de primeira instância (fls. 63/67) julgou improcedente a impugnação, mantendo-se os valores apurados pelo Fisco.

Cientificado da decisão de primeira instância em 05/09/2013 (fls. 69/70), o interessado interpôs, em 01/10/2013, o recurso de fls. 71/72. Nas razões recursais aduz, em síntese, que os rendimentos percebidos da aposentadoria são isentos do imposto de renda em razão de ser portador de cardiopatia grave.

Ao fim, requer seja acolhido o presente recurso para cancelar o débito fiscal reclamado.

É o relatório.

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 09/05/2016 por RONALDO DE LIMA MACEDO, Assinado digitalmente em 09/05/2016 por RONALDO DE LIMA MACEDO
Impresso em 10/06/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

CÓPIA

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

DA MOLÉSTIA GRAVE

A isenção do imposto de renda para os portadores de moléstia grave tem de como base legal os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei 7.713/1988, com a redação dada pelas Leis 8.541/1992, e 11.052/2004, nos seguintes termos:

> *Art. 6. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:*
>
> *(...)*
>
> *XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante,* **cardiopatia grave***, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Pagel (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;*
>
> *(...)*
>
> *XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.*

Nesse passo, o art. 30 da Lei 9.250/1995 passou a veicular a exigência de que a moléstia fosse comprovada mediante **laudo pericial emitido por serviço médico oficial**, nos termos a seguir:

> *Art. 30. A partir de 1. de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6° da Lei n" 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pelo art. 47 da Lei n°8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 09/05/2016 por RONALDO DE LIMA MACEDO, Assinado digitalmente em 09/05/2016 por RONALDO DE LIMA MACEDO
Impresso em 10/06/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.*
>
> *§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).*

Extrai-se desses textos legais dois requisitos cumulativos para que o beneficiário faça jus à isenção do imposto de renda, a saber:

1. os valores recebidos devem ser proventos de aposentadoria, reforma ou pensão ou complementação de aposentadoria; e

2. a moléstia deve estar prevista no texto legal e comprovada por meio de laudo médico pericial emitido pelo serviço médico oficial da União, Estados, Distrito Federal ou dos Municípios (art. 30, *caput*, da Lei 9.250/1995).

Nos termos da peça recursal, a controvérsia cinge-se apenas à comprovação de ser o Recorrente portador de moléstia grave, no caso em tela cardiopatia grave, assim definida nos termos da lei.

O Recorrente carreou ao recurso ora examinado documentos que apontam ser portador de cardiopatia grave **somente a partir de 07 de março de 2013**, conforme laudo oficial do INSS de fls. 78/80, e o lançamento fiscal refere-se ao ano-calendário 2011 (ano de ocorrência do fato gerador), período anterior ao reconhecimento da moléstia grave.

No mesmo caminhar, os documentos de fls. 81/86, juntados com a peça recursal, foram lavrados por profissionais médicos vinculados aos Hospitais de instituição de natureza privada, ainda que recebam recursos vinculados ao SUS. Tais documentos não podem ser equiparados a laudo médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, e, além disso, esses documentos não demonstram se o quadro clínico da cardiopatia grave (moléstia grave) ocorreu antes do ano de 2013.

Para reforça o entendimento de que, no ano da ocorrência do fato gerador do imposto de renda, o Recorrente **não** era portador de cardiopatia grave, a declaração fornecida pela Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social (ELOS) de fls. 08, datada de 22/03/2013, assentou que, conforme consta da declaração de isenção emitida pelo INSS, *"(...) o interessado comprova ser portador de doença classificada pela CID X com o C61* ***desde*** *de 21/12/12 (...)"*.

Nesse sentido, tem-se a Súmula CARF nº 63, aprovada pela 2ª Turma da Câmara Superior de Recurso Fiscais em sessão de 29/11/2010:

> *Súmula CARF nº 63: Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia* ***deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios****.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 09/05/2016 por RONALDO DE LIMA MACEDO, Assinado digitalmente em 09/05/2016 por RONALDO DE LIMA MACEDO
Impresso em 10/06/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Esse enunciado sumular é de observância obrigatória para os membros deste Colegiado por força do art. 72 do Regimento Interno do CARF (RICARF - Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015).

Assim, é forçoso afirmar que o Recorrente **não** preenche os requisitos para o gozo da isenção do imposto de renda prevista nos incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei 7.713/1988, mantendo-se os valores apurados pelo Fisco.

CONCLUSÃO:

Voto no sentido de **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, nos termos do voto.

Ronaldo de Lima Macedo.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 09/05/2016 por RONALDO DE LIMA MACEDO, Assinado digitalmente em 09/05/2016 por RONALDO DE LIMA MACEDO
Impresso em 10/06/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA